



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019951-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SELMA DOS REIS SIRARQUI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRUNO GEORGE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2019951-72.2025.8.26.0000

Agravante: Selma dos Reis Sirarqui

Agravada: D&S Multimarcas S/A

Comarca de Cotia – 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 38667

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica das executadas. Insurgência. Relação de consumo. Possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica de acordo com a normas do Código de Proteção ao Consumidor. Agravo provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto em relação à decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, movido por **SELMA DOS REIS SIRARQUI**, em relação a **D&S MULTIMARCAS S/A**, que rejeitou o requerimento.

Inconformada, a exequente interpôs este recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e isento de preparo por ser o(a) agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

A agravante iniciou cumprimento de sentença em setembro de 2020 em relação à empresa agravada, buscando o recebimento de seu crédito no valor de R\$6.573,95.

A tentativa de bloqueio *on line* foi infrutífera (f. 13/14 do cumprimento de sentença), mas foram localizados alguns veículos em nome da empresa em março de 2021 (f. 21/24).

Após a celebração de acordo entre as partes em junho de 2021, logo em seguida descumprido, a exequente requereu a penhora de um dos veículos, o que foi deferido, devendo a executada, por sua vez, informar o paradeiro desse bem (f. 49).

Tal informação não veio aos autos e a exequente optou por ajuizar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para inclusão de seu sócio no polo passivo do cumprimento de sentença.

O sócio Bruno George de Oliveira, citado pessoalmente no incidente, não ofereceu resposta (f. 51).

Sobreveio a decisão agravada: “

Constata-se que é o caso de julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois desnecessária a colheita de outros elementos de prova para o deslinde do feito que não os já constantes do processo, na medida em que os fatos se encontram suficientemente provados e a divergência cinge-se, basicamente, sobre questões de direito. De proêmio, tendo em vista que fora válida a citação (fls. 50), não sendo apresentada contestação, constata-se a existência da revelia, contudo, sem a incidência de seus efeitos, consoante o art. 345, inciso I V, notadamente a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, posto que as alegações de fato formuladas se mostram inverossímeis. Como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio como no direito estrangeiro, surgiu na jurisprudência anglo-saxônica e desenvolveu-se no direito norte-americano, a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica (“disregard of legal entity”). No Brasil, a teoria é aplicada a partir de dois regimes jurídicos distintos, isto é, com base na teoria maior, fundada no art. 50 do Código Civil, que exige aprova do abuso da personalidade, relacionada ao desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como na teoria menor, que despreza tais requisitos, sendo este o fundamento do pedido do autor. A teoria menor visa a proteção do vulnerável das relações jurídicas, assim o art. 28 do CDC autoriza a desconconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade da empresa, bastando a demonstração de que a personalidade da executada é “obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos

consumidores”(art. 28, § 5º , do CDC).Entretanto, pelo que se observa dos autos executivos, não se verifica o estado de insolvência, uma vez que foram localizados bens em nome da pessoa jurídica executada, conforme se observa (fls. 21/ 24), e até mesmo homologada penhora em relação a um deles (fls. 49).Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deixando de fixar honorários, por tratar-se de mero incidente.”

O agravo prospera.

Aplica-se no presente caso, em que se discute a compra e venda de veículos entre a autora e a loja executada, as normas protetivas do CDC.

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, predica o referido diploma: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

O E. STJ adota o entendimento de que, mesmo nos casos que envolvem relação de consumo, deve ser comprovada a participação do sócio, cuja inclusão é requerida no processo, nos atos de gestão da empresa.

Menciono precedentes daquela C. Corte:

RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE PROCESSUAL JURÍDICA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA.

COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. 3. Na hipótese em julgamento, considerando que a cooperativa executada é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas". 4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não possui função de gestão da sociedade. 5. Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.804.579/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. 3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.766.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019,

DJe de 28/11/2019.)

Na ficha cadastral da executada na JUCESP se verifica que Bruno George de Oliveira é o único sócio da empresa, atuando como administrador (f. 03/04 dos autos de origem).

Em 2021 foram localizados veículos de propriedade da empresa executada e, após a determinação de constrição de um deles, houve a intimação da executada para que indicasse o seu paradeiro, o que não foi por ela cumprido.

A executada possuía sua sede na Av. Antonio Mathias de Camargo, 142, Centro, Cotia (f. 03/04) e, conforme certidão de Oficial de Justiça extraída de processo diverso, movido por outra consumidora insatisfeita (0009290-44.2018.8.26.0152), em outubro de 2021 a empresa executada não mais estava instalada nesse local e, segundo informações, havia encerrado suas atividades ali há vários meses (f. 05 dos autos de origem).

Assim, diferentemente do que entendeu a decisão agravada, a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante de sua ficha cadastral ao menos desde outubro de 2021 e não há, atualmente, bens da empresa penhorados ou bloqueados, aptos a garantirem o pagamento da dívida no presente caso, sendo de rigor a desconsideração de sua personalidade jurídica, com fulcro no art. 28 do CDC, para a inclusão do sócio Bruno George de Oliveira no polo passivo do cumprimento de sentença.

Agravo provido.

MORAIS PUCCI

Relator

Assinatura eletrônica